



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.658

Recurso nº - 96.823 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - PROURB - PROJETOS DE URBANIZAÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG).

IRPJ - MICROEMPRESA - Não se enquadra no regime de microempresa a sociedade que presta serviços de agrimensura e topografia.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROURB - PROJETOS DE URBANIZAÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681-000.082/89-63

RECURSO Nº: 96.823
ACÓRDÃO Nº: 101-80.658
RECORRENTE: PROURB- PROJETOS DE URBANIZAÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A empresa teve o seu lucro arbitrado na base de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, do que resultou o montante de imposto de renda de Cz\$ 45.687,50, em virtude de ter apresentado sua declaração de rendimentos como microempresa, indevidamente, por se tratar de sociedade civil prestadora de serviços profissionais, infringindo o disposto no art. 3º da Lei nº 7.256/84, conforme descrito no verso do referido auto.

Enquadramento legal: arts. 129; 399; 400; 676, III; e 728, III, do RIR/80 e Lei nº 7.256/84.

A autuada foi cientificada, via postal, em 08 de dezembro de 1989, fls. 21.

Em 08.01.90, através de advogado habilitado conforme instrumento de fls. 24, apresentou impugnação, fls. 22/23, mais o documento de fls. 25/26, alegando, em síntese, que a empresa é considerada e registrada como microempresa, isenta do imposto de renda; na legislação não se fala sobre serviços de topografia, que é realmente o objetivo social da empresa, conforme cláusula 3a. do seu contrato social, através de Parecer Normativo

Acórdão nº 101-80.658

foram excluídos da relação de serviços, os constantes do seu objetivo social.

Informação fiscal, fls. 28, opinando pela manutenção do feito.

Decisão de primeiro grau, fls. 30/32, julgando a ação fiscal procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA MICROEMPRESAS
- Não se pode enquadrar no regime de microempresa a sociedade que preste serviços de topografia e de elaboração de desenhos técnicos. Parecer CST nº 117/87.

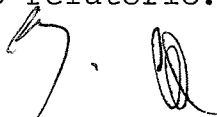
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 19.03.90, fls. 34, ir-resignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 35/37, em 29.03.90.

Ratificou, na sua totalidade, as razões da impugnação e aduziu, em substância, que: o Decreto-lei nº 1.780/80 e a Lei nº 7.256/84, não restringem a isenção para a recorrente; no caso de isenção aplica-se a interpretação literal da legislação, prevista no art. 111 do CTN; os casos excludentes da isenção, contidos na legislação não contempla a situação da recorrente; é ilegal o alcance que o Sr. Delegado quer dar aos casos excludentes da isenção, para incluir os serviços de agrimensura e topografia; trata-se de interpretação super-elástica que não se pode conceber; a menção à habilitação profissional específica, contida na legislação, não abrange as atividades de agrimensura e topografia, que são efetuados por pessoas práticas, não necessitando de escolaridade ou de formação profissional, são profissões não legalizadas e nem há escolas que ministrem tais matérias.

Pede o cancelamento do auto de infração, em consequência da reformulação da decisão recorrida, e arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.658

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

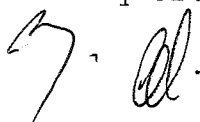
O recurso é tempestivo.

A solução da lide está, essencialmente, em definir se os serviços profissionais de agrimensura e topografia se assemelham aos serviços profissionais elencados no art. 125, § 3º, "f", do RIR/80, que tem por matriz legal o art. 2º do Decreto-lei nº 1.780/80, e no art. 3º, IV, da Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa), excluídos do benefício fiscal.

A Administração Tributária Federal, através do Parecer Normativo CST nº 25/80, publicado no D.O.U. de 80, que tem força de norma complementar da lei, a teor do disposto ' no inciso I, do art. 100 do Código Tributário Nacional, precisou os elementos de assemelhação, como o caráter eminentemente civil dos serviços listados; integração no universo das chamadas profissões liberais, assim entendida como aquelas cujo exercício dependa de conhecimentos técnico-científicos hauridos mediante adequada habilitação profissional em escolas, faculdades ou universidades (sub item 5.7.4. do citado Parecer, transcrito na decisão, fls. 31).

Por seu turno, o Parecer CST nº 117/87, também' citado na decisão singular, dirimindo questão específica sobre serviços de topografia, considerou-os assemelhado aos serviços profissionais excludentes da classificação como microempresa.

Cabe discordar do argumento da recorrente de que os serviços de agrimensura e topografia, não exigem conhecimentos técnicos especializados. Sem dúvida para o exercício destas atividades são imprescindíveis conhecimentos técnicos-cientificos, relacionados, dentre outros, à geografia, aritmética, geometria, trigonometria, indispensáveis aos cálculos, desenhos técnicos e manejo de instrumentos especializados, que o desempenho de tais atividades requer.



Acórdão nº 101-80.658

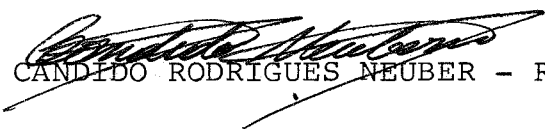
Entendo que a assemelhação desses serviços aos de engenheiros é inconteste.

Apreciando questão idêntica, esta Câmara pelo A córdão nº 101-75.985/85, negou provimento, à unanimidade, ao re curso, tendo o Relator assim se expressado em seu voto, a respeito da questão, in verbis:

"..., não há dúvida de que a isenção outorgada pe lo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.780, de 14.08.80 , não beneficia a Recorrente. A atividade profissional por ele explorada [serviços topográficos] inclui-se ' nas exclusões elencadas no artigo 2º do mesmo diplo ma legal."

Conclui-se que a ilustre autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, à luz da legislação' de regência e em consonância com a jurisprudência administrativa a respeito.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR